CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.926 - RJ (2019/0145030-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 32A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	:	RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563
INTERES.	:	WR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. 1. Nos termos da Súmula 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP , suscitado.

Ação: execução de título extrajudicial proposta por BRADESCO SAUDE S/A em face de WR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Manifestação do Juízo suscitado: declinou de sua competência por entender, de ofício, que a cláusula de eleição de foro prevista em contrato de adesão, mesmo que não se trate de relação de consumo, é abusiva.

Manifestação do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, pois ausente relação de consumo entre as partes, sendo válida a cláusula de eleição de foro.

Parecer do MPF: da lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Antonio Carlos Alpino Bigonha, opinou pela competência do Juízo Suscitado.

RELATADO O PROCESSO, DECIDO.

Depreende-se da petição inicial que a ação de execução de título

extrajudicial foi proposta no foro de eleição.

É cediço que, em se tratando de competência territorial, essa é prorrogável, sendo restrito às partes o questionamento sobre a incompetência do juízo onde foi ajuizada a ação.

É esse o entendimento consagrado pela Súmula 33 do STJ, que fixa que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito de competência, para determinar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP , suscitado.

Publique-se. Intime-se. Oficiem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora